

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0555 / 2002

DE

2002

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0555 / 2002

DE

08/10/2002

PROMOVENTE:

VEREADOR

RUBENS CALVO

EMENTA:

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1. E 2. DA LEI N.

12.632, DE 06/05/98, QUE DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS

MÉDICOS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO A CIRCULAÇÃO DE

VEÍCULOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PRO-

VIDÊNCIAS."

ARQUIVADO EM 15, 03, 2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 13:41:19

00000018650-30



Viviane PB
VIVIANE FERREIRA PC
CHEFE DE SEÇÃO
SGP-02

PROJETO DE LEI

Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 06/05/98, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos, no município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

0.8 OUT 2002

Arush

CMSP - ATM -24-Sep-2002-14:31-004327

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

05 11/10/02 Q. 20

Adelina Ciconê
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 555 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, setembro de 2002


Rubens Calvo
Vereador
Líder do PSB



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade zelar pela vida dos animais. É do conhecimento de todos, que os animais possuem os mesmos órgãos vitais que nós os humanos, e que uma simples demora de atendimento poderão entrar em óbito.

Considerando que estes animais muitas vezes são companheiros e seguranças de crianças, idosos e de muitos que vivem na solidão, também não podemos esquecer daqueles que são treinados para servirem de guias daqueles que possuem uma deficiência visual.

O desenvolvimento da medicina humana só tem sido possível graças à ação de médicos veterinários que se dedicando à pesquisa com animais, abrem as fronteiras do conhecimento que é aplicado na medicina humana. Graças a essas tecnologias desenvolvidas nos laboratórios e faculdades de veterinária, a reprodução e a genética adquiriram conhecimentos que respondem a grandes anseios e dúvidas da sociedade.

Assim ele é presença obrigatória nas granjas e avícolas; nos abatedouros de animais, frigoríficos, usinas e laticínios, entrepostos de produtos derivados de carne, do leite do peixe etc.

Sua ação é particularmente importante quando consideramos que todo o animal destinado ao consumo humano ou utilizado para a produção de matéria prima de produtos de interesse econômico e social, como tecidos (a lã, a seda, o couro e outros), passam pelo veterinário em dois estágios de sua existência.

Na produção quando o profissional busca aumentar a sua produtividade através da seleção genética e das práticas de manejo adequado, garantindo sua saúde; e, na segunda etapa, quando todos os produtos de origem animal destinados ao consumo humano passam pela inspeção de um médico veterinário que atesta a sua qualidade, dando à sociedade a segurança nos produtos que consome.

Por essa razão, objetiva o presente Projeto de Lei contribuir com esses nobres profissionais que se dedicam à vida animal.

LEI

Folha nº 04 do proc.
Nº 555 de 02

Adelina Cicone - Aos. Parlamentar
RE. 100.406

12.632

DE 06.05.98

LEI 12.632 DE 06 DE MAIO DE 1998

(Projeto de Lei 448/97)

(Vereador Paulo Frange)

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

NELO RODOLFO.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI.

Publicado no D.O.M.

de 15.05.98

página 44 coluna 2

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-555 de 20 02 14-10-02 ob (a) Assinatura Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

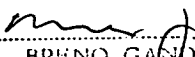
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta;

Em 14-10-02

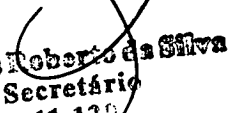

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

15/10/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/10/02 às 10:00 h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Ao Nobre Vereador
para relatar

Salvador, Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de 10 de 02

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06.07

Em 28 / 11 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1807/2002

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0555/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa alterar a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos, para o fim de estendê-la aos médicos veterinários.

De fato, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro" 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Lei Maior do País atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e IV).

Também, segundo a Lei Orgânica do Município (art. 179, I), compete ao Município: "organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estrutura".

Sob o aspecto jurídico, portanto, nada obsta a regular tramitação da proposta que encontra guarida nos artigos supracitados, bem como nos arts. 13, inciso I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.



Folha nº 07 do
Processo nº 555/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11/120

Câmara Municipal de São Paulo

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27.11.02

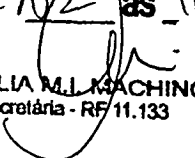
(18)

Lautman

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 03 / 12 / 02.

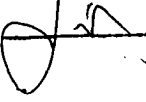

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 11 / 12 / 02 às 11 h 10


AMÉLIA M. MACHADO
Secretária - RF 11.133

do nobre Vereador Devonir Ribeiro
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

18 / 12 / 02

PRESIDENTE

Redesignação

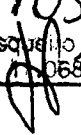
do nobre Vereador Carlos Apolinário
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25 / 08 / 2003

PRESIDENTE

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>08</u>
Em <u>16 / 05 / 03</u>				
Irineu Bosqueiro Filho				
Reg. nº <u>068</u>				





Folha nº 08	do
Processo 555/02	
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0650/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0555/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo (PSB) visa a alterar os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta a circulação de veículos no Município de São Paulo, para incluir os médicos veterinários.

Em sua justificativa expõe o direito à vida, direito este que não pode excluir os animais cujos órgãos vitais assemelham-se aos do ser humano, bem como a necessidade da presença desse profissional em várias atividades econômicas, citando como um dos exemplos a inspeção de produtos de origem animal para atestar a qualidade e dar segurança no consumo desses alimentos.

A importância dos animais em nossas vidas não se resumem só às atividades da Sociedade Protetora de Animais e outras Organizações Não Governamentais (ONGs), à disciplina da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, sobre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos, mas é retratada no choro e nas emoções das crianças quando perdem, ganham ou recuperam seu animal de estimação.

Embora a Lei não faça distinção por especialidades médicas, o fato de estarem inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, deixa dúvidas nos encarregados de fiscalização, de modo que ao ser realçada especificamente essa classe profissional, evitaremos dúvidas na interposição de recursos.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 15/05/03.

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

Em 21, 05, 03.

Irineu Bosquiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 21-5-03 as 15:00 h.

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

21 / 5 / 03.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, rubricados sob

Folhas de nº 09 / 26 / 06 / 03.

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -09- do

Processo 555/02

Rosaura Aparecida Ferreira
Rel. 17/03/03

16 - PAR
PA 16-0934/2003
DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 0555/2002

Trata-se de Projeto de Lei nº 0555/2002, de autoria do nobre vereador Rubens Calvo, que altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 06/05/98, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos, no município de São Paulo e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer pela legalidade.

Ao ser submetido à apreciação da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, o projeto recebeu parecer favorável.

A propositura visa alterar alguns dispositivos da Lei nº 12.632/98, para permitir que os médicos veterinários, residentes no município de São Paulo, fiquem excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizados no trabalho diário.

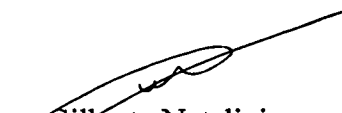
A presente iniciativa, no tocante à saúde, é bastante relevante, pois é o médico veterinário quem se dedica a tratar dos animais domésticos, assim como a inspecionar produtos de origem animal, atestando sua qualidade e segurança para o consumo.

Desta feita, dada a importância da atividade desempenhada pelo médico veterinário, justifica-se a sua exclusão da restrição imposta à circulação de veículos no município de São Paulo.

Pelo exposto, é FAVORÁVEL o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 26 de junho de 2003.


Flávia Pereira
Relatora


Gilberto Natalini
Presidente

02/10/03
06/10/03
10/10/03
11/10/03

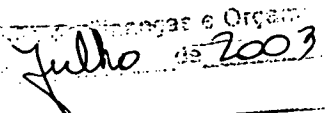
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. ____/____/____


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n.º 02107103 às 8h.



Ao nobre Vereador Paulo Franco
Para Registo
Selo da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 Julho de 2003



Segue _____ juntado _____ nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 10
Em 06110103



Folha nº 10 do

Processo nº 555/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PUBLIQUE-SE EM

24/09/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1329/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 555/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa alterar a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos.

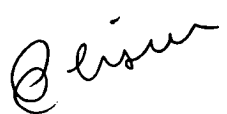
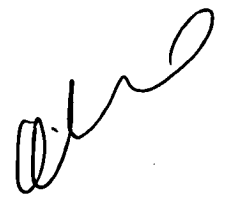
A propositura objetiva estender esta exclusão aos médicos veterinários.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

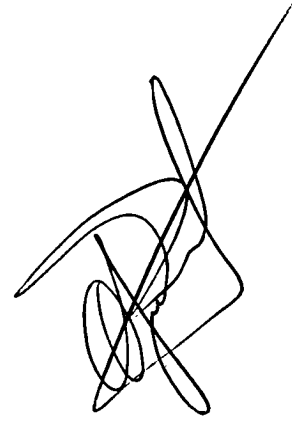
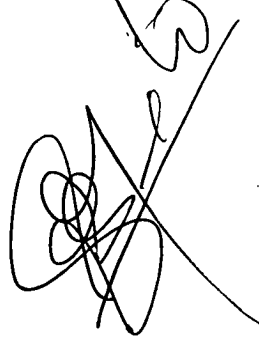
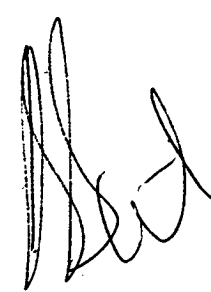
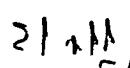
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/09/03

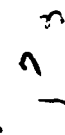
Presidente - 

Relator - 





Publicação de Matéria de Deliberação pelas Comissões:
Pareceres (fls. 06, 08, 09 e 10)
publicados no DOM de 18 / out / 2003.
página(s) 131, coluna 09 e 30
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Entferido: [assinatura]

A Leg. 3
Em, 21/10/03

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3
EM 21, 10, 03

AS 14:15 L.

[assinatura]
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Paula,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

30/10/2003

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

30/10/2003

[assinatura]
Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE 7 juntado 7 nesta data
documento 7 papel de informação
publicado 7 sob folha 1415
Em 01/12/03

[assinatura]
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº 11	do proc.
nº 11-555	02
Assinado por: [assinatura]	
Assistente de Câmara	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de novembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0652/2003

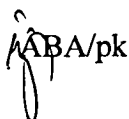
Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 29 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 555/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo, alterando a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


ABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 555/02). (Ver. Rubens Calvo - PT). Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Os médicos e médicos veterinários residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizados no trabalho diário." "Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior aplicar-se-á a um único veículo de cada médico ou médico veterinário, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho." Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 30 de outubro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto Luiz Fernando Braz de Araújo Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Angela Bordin Andreoni Chefe de Seção Técnica IV
Luiz Fernando Braz de Araújo Diretor Técnico do Departamento - Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/pk



Folha nº 13	do proc.
nº 01-SSS	02
ORLANDO DE MENDES	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os médicos e médicos veterinários residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizados no trabalho diário.”

“Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior aplicar-se-á a um único veículo de cada médico ou médico veterinário, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de outubro de 2003.

O Presidente,

MABA/pk



Folha nº	14	do proc.
nº	01-555	02

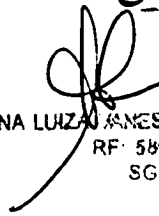
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- São Paulo, 04 de novembro de 2003.

Recebi Ofício Leg. 3 nº 652, de 04/11/2003, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 555/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo. (inciso I do Art. 84 do R.I).

RECEBIDO
SGM-ATL

04/11/03


ANA LUIZA NUNES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

15

do processo n°

01-SSS

de 20

02, 01, 12, 03

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

À ATM,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total** aposto
ao presente projeto de lei.

01/12/03

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica :V

21
4

INTERVENÇÃO DE
MAGISTRADO

SE GUE..... juntado nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado
sob folha nº 16 a 22

Em 03/12/03

(a)
Assistente de
RF 10.001



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº16..... do proc.

01 - 555 02

Solange Rainha dos Santos
Assistente de Direção IV
RF 10.801

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 27 de NOVEMBRO de 2003

Ofício A. J. L. nº 74403

15 - DOCREC
15-0754/2003

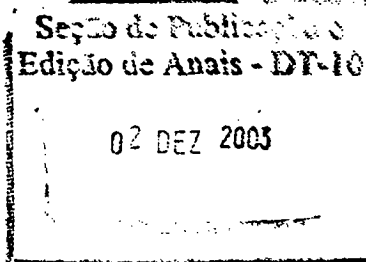
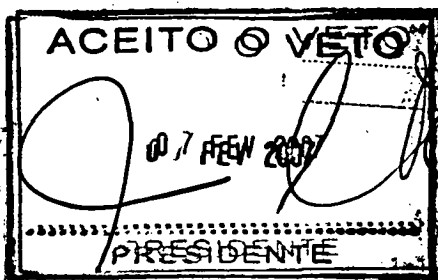
RECEBIDO NA ATM
Em 28/11/03
Às 15:30 horas

AS COMISSÕES DE:

Const. e Justiça
Trabalho, Previdência Social
Saúde, Promotoria e Trib.

Senhor Presidente

M. José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940



Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0652/2003, pelo qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 555/02, proposto pelo Vereador Rubens Calvo, que altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Ao modificar a lei que exclui os médicos das restrições à circulação de veículos, a propositura visa estender tal benefício também aos médicos veterinários.

Em primeira linha de considerações, cumpre observar que o projeto aprovado contém vício de iniciativa, porquanto conflita com os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, tratando a propositura da utilização de espaço público, isto é, a área da cidade em que vigora a circulação restrita de veículos, foi desrespeitada a iniciativa privativa do Prefeito para administrar os bens públicos, nos termos dos artigos citados.

Além disso, há intromissão na competência alheia, pois o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada (artigo 24, incisos II, VI e X do CTB).

Assim sendo, como a fiscalização do trânsito está a cargo de órgão da Secretaria Municipal dos Transportes, a saber, o Departamento de Serviços Viários – DSV, fica patente que a medida toca em organização administrativa e serviços públicos, impondo, ademais, por via de consequência, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal, a teor do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local.

Essa ingerência contraria, portanto, os princípios de harmonia e independência que regem a relação entre os Poderes, insertos no artigo 2º da Carta Magna, reproduzidos no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, a exclusão dos veículos dos médicos veterinários desatende o princípio da isonomia, impregnado em toda a Magna

Carta de 1988, na medida em que constitui substrato de inúmeros de seus preceitos, como, por exemplo, a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV), a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes (art. 150, inciso II) e por aí vai. Não satisfeito com essas alusões pontuais ao princípio da isonomia, o constituinte houve por bem consagrá-lo expressamente no "caput" do artigo 5º do texto constitucional.

Sobre a questão, preleciona o insigne jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *in* O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, Editora Revista dos Tribunais - 1978, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de *discrimen* e a *desequiparação* procedida:

"O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele." (pág. 47)

"Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de *supedâneo*. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia." (pág. 49)

"Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias *peculiarizadoras* de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime

dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.” (pág. 50)

Nessa linha de raciocínio, nota-se que não há correlação lógica para sustentar a outorga do benefício também aos médicos veterinários. De fato, o “rodizio de veículos” impõe cota de sacrifício a todos, tendo por objetivo a fluidez do trânsito e a melhoria da qualidade do ar, sendo certo que a lei de regência da matéria (Lei nº 12.490/97) excepcionou taxativamente as situações não abrangidas pela restrição por ela determinada, situações essas nas quais se encontram perfeitamente caracterizadas as indigitadas correlações lógicas entre os fatores de discrimen e o desequilíbrio assim efetivado, como é o caso dos táxis (subtração de períodos de trabalho dos taxistas, trabalho dos taxistas, trabalho este consistente na própria circulação de seus veículos), das motocicletas (as quais, pelo porte, não congestionam o trânsito), dos veículos vinculados à prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos) e dos ligados a serviços essenciais e de emergência, cuja identificação consta do decreto regulamentar (ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros, veículos que transportam produtos perecíveis, etc), não havendo, dessa forma, qualquer similaridade com a natureza dos serviços prestados pelos médicos veterinários.

Não obstante haja lei que exclui o veículo do médico da restrição à circulação, é preciso considerar que a situação desse profissional é bem diferente da dos médicos veterinários.

Com efeito, os médicos prestam serviço público, muita vez em plantões noturnos, devendo deslocar-se frequentemente a vários hospitais, enquanto que os veterinários, via de regra, prestam serviços privados, em trabalhos fixos nas clínicas particulares, no período diurno, no mais das vezes. Embora haja hospitais veterinários, estes são em diminuto número, em comparação aos hospitais que atendem seres humanos, de modo

que é perfeitamente possível a adequação de horários pelos profissionais que praticam a medicina veterinária.

É preciso ponderar, também, que, na própria justificativa ao projeto de lei, o nobre vereador descreve os vários aspectos dos labores profissionais dos veterinários, tais como as pesquisas com animais, em laboratórios, bem como os trabalhos em granjas, avícolas, abatedouros, frigoríficos, usinas e laticínios, entrepostos de produtos derivados da carne, do leite e do peixe. Destarte, diante desse elenco de atividades, não é razoável supor que se trate de situações de emergência, a reclamar a exclusão dos veterinários do ônus restritivo imposto à maioria da população.

Oportuno se torna enfatizar, de outra banda, que descabe a alegação de eventuais atendimentos a situações de emergência para justificar a citada exclusão, eis que essas ocorrências, desde que comprovadas, sempre poderão ser argüidas nos recursos para o afastamento da imposição das respectivas multas.

O programa de restrição não prejudica o regular exercício do trabalho dos veterinários, pois não abrange o período integral de um dia, nada justificando a criação de mais uma exceção, que incentivaria o reclamo de idêntica exclusão por outras categorias de profissionais.

O denominado rodízio municipal refere-se precipuamente ao interesse local, por afetar diretamente a comunidade no seu viver cotidiano, já que diminui os congestionamentos e a poluição do ar, proporciona maior fluidez ao trânsito de veículos e até mais segurança àqueles que precisam utilizar-se das vias da cidade. Tais ponderações levam à conclusão de que os médicos veterinários devem se adequar ao interesse maior da coletividade.

Assim sendo, os motivos ora aduzidos impedem-me de acolher o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo na íntegra, com

Solange Raimon dos Santos
Assistente Técnico IV
RF 10.901

base no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município,
devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência
protestos de consideração e apreço.



MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/msmrp
Veto 555-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-22-

do processo n° 01-555 de 20 02 03/12/03 (a)

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.901

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

03/12/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/12/03 às 13:30 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador CARLOS R. BORTO SEARA DN.
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de DEZEMBRO de 2003

[Assinatura]
Pres. Junta

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 23 -

Em 17.1.06.104

(a) 12

HELIO HIDEKI TAKIASHI
Secretário - RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI N. 555/02

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo visando a exclusão de médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos.

Após tramitação pelas Comissões, o projeto foi aprovado em 2ª votação por essa Casa, sendo vetado integralmente pela Sra. Prefeita por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

A fundamentação do referido veto quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade não merece prosperar pois ao legislativo municipal cabe legislar e fiscalizar sobre a ordenação do trânsito urbano e do tráfego local nos termos do artigo 30, I e C da CF.

É bom frisar que essa Comissão já se manifestou favorável ao referido projeto, não fazendo sentido fazer agora de modo diverso.

Dizer também que não há interesse público vai de encontro à própria CF, art. 30, inciso I, ressaltando-se ainda que no que tange aos dispositivos citados no veto, nenhum deles é proibitivo quanto à proposta vetada, que na verdade facilita a circulação de profissionais, o que é com certeza de interesse da população paulistana, motivo pelo qual somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16.6.04

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR
Relator

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 12/8/04.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 16/08/04 às 15h 51

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Tec. de Direção III
Reg. 40.835

AO HONRE Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

JOSE NOGUEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data para rubricação rubricados sob
documento

Folhas de nº 94/05/01/05 a)

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do
Processo nº 555/02
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

16 - PAR
16- 1126/2004

Parecer Conjunto Nº das Comissões Reunidas de Trânsito Transportes e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho sobre o VETO apostado pela Senhora Prefeita ao Projeto de Lei nº 555/02.

Objetiva-se analisar o veto total apostado pela senhora Prefeita Municipal ao Projeto de Lei nº 555/02, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo (PT), o qual institui alteração na redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a retirada da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, aos médicos veterinários.

As razões alegadas pelo Executivo, para justificar o seu veto total, têm como base o princípio da isonomia e as já previstas em lei para os profissionais que necessitam de circular durante o período do rodízio.

Examinando o veto total quanto ao mérito focado na competência de nossa Comissão esclarecemos que em relação ao trânsito a proposta não causará nenhum prejuízo, devido ao número reduzido de profissionais na especialidade referida e a eventual circulação de algum médico veterinário no horário do rodízio, não implicará em aumento de volume de tráfego, como justifica o Executivo.

Portanto somos pela REJEIÇÃO do veto total apostado ao projeto de lei em tela pela Senhora Prefeita Municipal.

Sala das Comissões Reunidas, em 16/12/04.

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em

A

Douta Comissão de

SAÚDE, PRM. SOCIAL E TRABALHO

Em 22.12.04

Eduardo Vasconcelos Oliveira

Assistente Téc. de Direção III

Reg. 10.835

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19, 12, 04
página 115 coluna 12
Conferido Eduardo Vasconcelos
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Recebido na Comissão de

Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 29.12.04 as 16:30h

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Em

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 2º do Regimento Interno.

São Paulo, 1 Jan. 2005.

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Segue ☐ juntado ☐ nesta data documentos ☐
e papel de informação rubricado ☐ sob folha ☐
nº 2577
Em 08/11/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

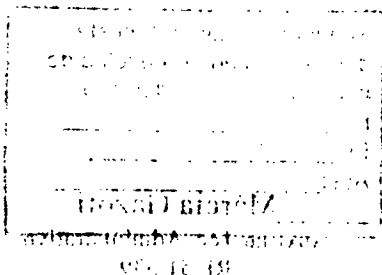
do processo n.º 555 de 2002 08 / 11 / 2006 (a)

Carlos Roberto da Silva

RF 11.130

À SGP-21
Face ao decurso do prazo regimental.
São Paulo, 8/11/06.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor-SGP-15
RF 11.130



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 26
Em 08/02/2007
Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 555/02

08/02/2007 (a)

Marcia Gazoti
Auxiliar Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/07

[Assinatura]

AS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto
ao presente.

Em, 14.02.2007.


MARCOS ANTONIO LEÓNIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado de V.Sa.

Em, 14.02.2007.


ORLANDO KOCH MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 5 JUNTAS 5 folhas
documento 5 • papel de Informação
publicado 5 sob folha 5 n.º 27 a 29
Em 06/03/07


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº...27...do proc.
nº 01-055...de 2007.
K

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0579/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 744, de 27 de novembro de 2003, referente ao PL nº 555/02, de autoria do Ver. Rubens Calvo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


MAL/okm



Folha nº	28	do proc.
nº	01-055	de 2002
.....		

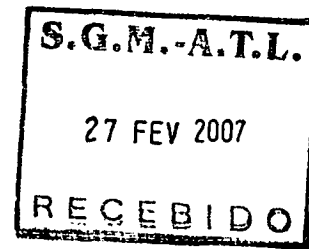
KATHY REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 579, de 22/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 555/02, de autoria do Vereador Rubens Calvo.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 29

do processo n.º 01-0555 de 2002 06, 03, 07

(a) Ky
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 06/03/2007.

LMB
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 29 fls.

Arquivado em 15/03/2007

O Func.º 1

LINA ANGÉLICA M. GUIMARAES
RF 100.927
SGP-33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)